

**ANOTAÇÕES SOBRE O ART. 1.º, I, Q DA
LEI COMPLEMENTAR 64/90 E A FRAUDE À LEI
(DEMONSTRADA COMO CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA
POR INFERÊNCIA) – CASO DALLAGNOL¹**

Danilo Nascimento Cruz ²

*“Há infinitamente muitas linguagens
porque nada é sem linguagem...”*

Walter Benjamin

RESUMO: Um dos elementos que faz da Ciência do Direito uma ciência é seu plexo de institutos. A aplicação desses institutos e sua inter-relação dentro do sistema jurídico impõem limites para a esfera de ação da atividade judicial legítima. Parafraseando Neil MacCormick, quando problemas de pertinência e de interpretação surgem dentro do sistema, a exigência de coerência é atendida apenas até onde deliberações novas oferecidas possam ser inseridas no âmbito do corpo existente do princípio jurídico geral, isso quer dizer que cada decisão, por mais aceitável ou conveniente (por motivos consequencialistas), deve também ser autorizada pela lei tal qual ela é. Assim, a função do presente texto é apresentar os institutos do processo administrativo disciplinar e da fraude à lei (demonstrada enquanto construção argumentativa por inferência) de maneira conceitual e justificando sua adequada aplicação no teor do voto do Ministro Benedito Gonçalves, em coerente obediência à lei, em sede de Recurso Ordinário n. 0601407-70 – Classe 11550 – Curitiba – Paraná.

Palavras-chave: Institutos jurídicos. PAD. Fraude à lei. Inferência. Argumentação. Correção decisional.

ABSTRACT: One of the elements that makes the Science of Law a science is its plexus of institutes. The application of these institutes and their internal interrelationship in the legal system imposes limits on the sphere of action of legitimate judicial activity. To paraphrase Neil

¹ Originalmente publicado (em versão reduzida) na Revista Consultor Jurídico, 12 de junho de 2023 – sob o título “Cassação de registro de Deltan pelo TSE é impassível de correção”.

² Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Membro Fundador da Academia Parnaibana de Direito (APD) – Casa de Evandro Lins e Silva (*ocupante vitalício da Cadeira 35, sob o Patronato de Jorge Antônio Costa Carvalho*); Membro (*admitido*) da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo – (ANNEP); Membro Efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura – (RDL); Graduação em Direito (UESPI); Especialização em Direito Processual Civil (Uninter/PR) e Direito do Estado (Universidade Católica de Brasília/DF); Aperfeiçoamento em “*Supreme Court & American Politics*” pela *University of Baltimore, School of Law*; Avaliador da Revista Estudos Eleitorais EJE/TSE – ISSN 1414-5146; Áreas de interesse: Teoria do Direito; Direito Constitucional; Direito Processual; Direito & Literatura; Direito & Filosofia; Direito & Arte e Direito & Tecnologia.

MacCormick, when problems of relevance and interpretation arise within the system, the requirement of coherence is reached only to the extent that new deliberations offered can be inserted within the scope of the existing body of general legal principle, that is to say that each decision, however acceptable or convenient (for consequentialist reasons), must also be authorized by the law as it is. Thus, the function of this text is to present the institutes of the disciplinary administrative process and fraud against the law (demonstrated as an argumentative construction by inference) in a conceptual way and justifying its adequate application in the content of the vote of Minister Benedito Gonçalves, in coherent obedience to the law, in Ordinary Appeal No. 0601407-70 – Class 11550 – Curitiba – Paraná.

Keywords: Legal institutes. PAD. Fraud against the law. Inference. Argumentation. Decisional correction.

Nos últimos meses, toda a comunidade, a imprensa e o mundo jurídico brasileiro têm tratado, a seu modo, das razões e das consequências do caso Dallagnol. Em brevíssimo resumo (segundo noticiado):

O julgamento de Dallagnol ocorreu em uma ação apresentada pela Federação Brasil Esperança, formada pelos partidos PT, PCdoB e PV, contra decisão da Justiça Eleitoral do Paraná. A alegação principal foi de que o então candidato não poderia concorrer à eleição de 2022 devido a pendências de sindicâncias e reclamações administrativas no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Para o grupo de partidos, que também representou, Deltan não poderia concorrer por causa da insegurança jurídica provocada. Foi alegado, ainda, que Deltan, tentou burlar a Lei de Inelegibilidade e a Lei da Ficha Limpa, que prevê que integrantes do Ministério Público não podem se candidatar se houver pendência em análise, se tiver se aposentado compulsoriamente ou se afastado do cargo³.

Relatado o contexto, abordaremos dois pontos cruciais na construção do voto do Ministro Benedito Gonçalves⁴ que merecem uma análise mais ponderada e sob o aspecto estritamente jurídico.

De antemão, não há como se negar que haja fundamento nas argumentações de ambos os lados, ou seja, tanto daqueles que defendem um possível equívoco na decisão do Tribunal, como daqueles que reconhecem na decisão do TSE e na construção da estrutura argumentativa-decisional do Ministro Relator o uso correto e adequado de um constructo lógico-jurídico impecável.

³ Conferir: Metrôpoles – Entenda por que Dallagnol foi cassado e quais são os próximos passos (Braga; Alcântara, 2023).

⁴ RECURSO ORDINÁRIO N. 0601407-70 – CLASSE 11550 – CURITIBA – PARANÁ (Brasil, 2023).

Bem... o homem é um ser gregário, sua vida se dá em *comunitas* desde o primevo ao tempo que também é um ser afetado pela individualidade, por desejos (*a bruta flor do querer*)⁵, impulsos e delírios que precisam de contenção, seja por coerção interna (convicção moral, espiritual...), seja por coerção externa (imposição religiosa, ética ou legal).⁶ Não por outro motivo, desde Aristóteles: “[...] *a lei é a razão não afetada pelo desejo* [...] [onde] *os homens procuram por um termo médio... [e] a lei é o justo meio* [...]”⁷

Nessa senda, a observância de uma série de premissas atinentes à ciência jurídica deve ser posta para correta análise da decisão. Dentre as premissas destacamos: *i) Lei é Direito; ii) Direito é Linguagem e Poder*⁸; *iii) Linguagem não é algo asséptico, mas uma trama viva do ser-no-mundo*⁹; *iv) Poder é linguagem em ação; v) O homem é linguagem, constitui-se pela linguagem, realiza seu mundo, o mundo dos seus iguais e o conjunto de todos esses mundos sempre pela linguagem*¹⁰; *vi) Não há linguagem sem hermenêutica; vii) Hermenêutica é feita de pré-compreensões e historicidade.*

E é sob a perspectiva dessas premissas que tomamos a decisão judicial como consequência natural do processo, afinal, quem fala é o agente público constitucionalmente determinado, órgão do arranjo estatal de jurisdição. Assim, toda decisão deve ser inteligível, e suas razões devem ser detentoras de substancial coerência e integridade na aplicação do ordenamento jurídico e dos princípios do sistema jurídico que a orientou.

*“Toda decisão judicial para além de ato jurídico direcionado é reflexo-consequência de um estágio de evolução democrática”.*¹¹

⁵ Caetano Veloso – Letra de *O quereres* © Warner Chappell Music, Inc. (O Quereres, 1984).

⁶ O Direito não é uma obra dada ao homem, mas produto da necessidade de se ordenar aquilo que naturalmente jamais se ordenaria – a convivência social. A consciência da importância de um manto disciplinador do comportamento humano sempre foi uma preocupação do homem, não encaremos disciplinador no sentido punitivo, mas no sentido organizativo.

⁷ Ver Aristóteles (2015, p. 143-144).

⁸ “A linguagem é o mundo interpretado pelo homem, é um acontecimento interpretativo da realidade.” (Abboud, 2021, p. 301).

⁹ “[...] a linguagem não é nenhum instrumento, nenhuma ferramenta, pois uma das características essenciais do instrumento é dominarmos seu uso, e isso significa que lançamos mão e nos desfazemos dele assim que prestou seu serviço. Não acontece o mesmo quando pronunciamos as palavras disponíveis de um idioma e depois de utilizadas deixamos que retornem ao vocabulário comum de que dispomos. Esse tipo de analogia é falso porque jamais nos encontramos como consciência diante do mundo para, num estado desprovido de linguagem, lançarmos mão do instrumental do entendimento. Pelo contrário, em todo conhecimento de nós mesmos e do mundo, sempre já fomos tomados pela nossa própria linguagem” (Gadamer, 2011, p. 176).

¹⁰ “O Direito produzido pelo homem atribui significação e dá sentido a quanto existe dentro da sua experiência subjetiva e comunicação intersubjetiva. Nesse inter o sentido e a significação não se entificam mas perseveram como produto da ação humana” (Cruz, 2021a, p. 180).

¹¹ Ver Cruz (2021b, p. 291).

O Art. 1.º, I, q da Lei Complementar 64/90

Parte do ruído causado pela decisão do Ministro Benedito Gonçalves dá-se pela pejeja interpretativa de alguns atores jurídicos quando da leitura do art. 1.º, I, q da Lei Complementar 64/90¹² que prevê:

Art. 1.º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

(...)

A Lei Complementar 64/90 é uma lei restritiva de direitos políticos? Sim. É uma lei restritiva de direitos políticos.

Normas restritivas de direitos fundamentais (e direitos políticos são direitos fundamentais) devem ser interpretadas restritivamente? Sim. Devem ser interpretadas restritivamente.

O que é uma interpretação restritiva?

[é aquela que] não reduz o campo da norma; determina-lhe as fronteiras exatas; não conclui mais nem menos do que o texto exprime [...] apenas declara o sentido verdadeiro e o alcance exato; evita a dilatação, porém não suprime coisa alguma. Abstém-se, entretanto, de exigir o sentido literal: a precisão reclamada consegue-se com o auxílio dos elementos lógicos, tomados em apreço todos os fatores jurídico-sociais que influíram para elaborar a regra positiva.¹³

Assim, podemos cunhar em termos dogmáticos que o Processo Administrativo Disciplinar é o meio de que a Administração Pública se vale para apurar ilícitos que impliquem perda de cargo para o funcionário estável. Tem início com despacho de autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade. Não havendo elementos suficientes para instaurar o processo, determinará previamente a realização de procedimento sumário que o balize.¹⁴ Dentro do amplo poder de perscrutação, para apuração de fatos que possam configurar ilícitos administrativos, compete à Administração Pública envidar

¹² Ver Brasil (1990).

¹³ Ver Maximiliano (2006, p. 164).

¹⁴ Ver Di Pietro (2010, p. 638-639).

toda atividade investigativa apta a formar seu conhecimento que eventualmente enseje a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, sempre que se descobrir a ocorrência de conduta lesiva ao interesse público ou o cometimento de infração disciplinar.¹⁵

Logo, quando a lei trata de Procedimento Administrativo Disciplinar, ocupa-se de toda a linha de investigação administrativa (*iter procedimental de razão ôntica comum, sem solução de continuidade com fim direcionado*), leia-se: Procedimentos sumários + PAD que culmine na possível pena de perda de cargo por funcionário estável. Esse é o fim da norma e não pode ser interpretado em tiras.

É também o entendimento que se encontra presente na remansosa jurisprudência do TSE que enfatiza para além de uma interpretação restritiva de limitações dos direitos políticos – dentro, por claro, da concepção própria à dogmática da teoria das limitações dos direitos fundamentais – a ideia de finalidade normativa,^{16 17} uma vez que o princípio constitucional que submete determinados direitos à reserva de lei restritiva contém, a um só tempo, (a) uma norma

¹⁵ Ver Carvalho (2021, p. 1413).

¹⁶ “[...] quando não há satisfação da finalidade legal não há satisfação real da regra de Direito, mas violação dela, pois uma regra de Direito depende inteiramente da finalidade, por ser ela que lhe ilumina a compreensão. O fato de a finalidade estar muitas vezes implícita ou de ser nomeada mediante conceito fluido não é impeditivo a que cumpra esta função de norte orientador do intérprete, pois, como disse Ihering, citado por Recaséns Siches ‘o fim é o criador de todo o Direito; não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático.’” (Mello, 2003, p. 45).

¹⁷ “[...] 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite ‘a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais’ [...] 5. As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. [...] 8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie [...]”. (TSE -Ac. de 29.6.2017 no AgR-REspe n.º 28641, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (Brasil, 2017a);

“[...] Interpretação teleológica e sistemática do art. 1.º, I, e, 2, da LC 64/90. 10. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal. Há de se considerar os valores ético-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de se comprometer seu real significado e alcance. 11. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática. 12. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito. 13. A leitura do art. 1.º, I, e, 2 da LC 64/90 de modo algum pode se dissociar do § 9.º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato. [...] 21. Interpretação literal ou gramatical do disposto no art. 1.º, I, e, 2, da LC 64/90 esvaziaria o dispositivo, tendo em vista inexistir, no Código Penal ou em legislação esparsa, a exata nomenclatura ‘Crimes Contra o Patrimônio Privado’ [...]”. (TSE – Ac. de 5.4.2017 no REspe 14594, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Herman Benjamin.) (Brasil, 2017b).

de garantia, que reconhece e abona determinado âmbito de proteção, e (b) uma norma de autorização de restrições, que permite ao legislador estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente assegurado.¹⁸

Inserto nessa conjuntura normativa não poderia ser outro o olhar – *interpretativo* – do julgador a partir do arcabouço fático que se extrai dos autos, veja-se o voto do ministro *in verbis*:

(a) anterior existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aplicou ao recorrido as penalidades de censura e advertência, que por sua vez eram aptas a caracterizar maus antecedentes para fins de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido, no CNMP, 15 procedimentos administrativos de natureza diversa (tais como reclamações), os quais, depois de sua exoneração a pedido, foram arquivados, extintos ou paralisados. Há ainda de se considerar dois fatores: (b.1) conforme disposições constitucionais e legais, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou darem azo a processos administrativos disciplinares (PAD); (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, do decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato.¹⁹

Não houve, assim, uma interpretação extensiva da alínea “q” visto que, com o auxílio dos elementos lógicos e tomados em apreço todos os fatores jurídico-sociais que influíram na elaboração da regra positiva, chegou-se à interpretação mais razoável.

A fraude à lei como construção argumentativa por inferência

Superada a temática anterior, passa-se à breve análise da parte do voto que trata da fraude à lei. De antemão, o Ministro Benedito Gonçalves faz uma contextualização doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre o vício que promove a invalidade do ato jurídico, uma vez que a razão última para a qual foi constituída era fraudar lei imperativa. E aqui nos detemos em ponto importante dessa análise — o ato “*in fraudem legis*” é o que foge da incidência da norma jurídica ou das obrigações legais, sendo realizada de forma diferenciada. A nulidade por fraude é objetiva, não estando atrelada à intenção de burlar o mandamento legal. Havendo contrariedade à lei, pouco interessa se o declarante tinha, ou não, o propósito fraudatório.²⁰ Repise-se, o critério objetivo do vício descola-se de preceito subjetivo, havendo burla legal, propositada ou não, o instituto incide.

¹⁸ Nesse sentido conferir: Mendes; Branco (2022, p. 196-262); Barroso (2020, p. 569-575); Nery Júnior; Abboud (2019, p. 373-379); Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2021, p. 388-409).

¹⁹ RECURSO ORDINÁRIO N.º 0601407-70 – CLASSE 11550 – CURITIBA – PARANÁ (Brasil, 2023).

²⁰ Ver Farias; Rosenvald (2013, p. 631).

Mas como aferir a incidência da fraude à lei dado que não é possível concebê-la por subsunção ou mero silogismo? A aferição de incidência do instituto dá-se pela construção argumentativa por inferência.

Toda argumentação, desde seu ponto de partida, passando pelo seu desenvolvimento, pressupõe acordo do auditório²¹, que tem por objetivo ora o conteúdo das premissas explícitas, ora as ligações particulares utilizadas, ora a forma de servir-se dessas ligações. Dentre os objetos do acordo, há de um lado os fatos e as verdades e, do outro, as presunções. Estamos diante de: *i)* um fato, do ponto de vista argumentativo, se pudermos postular a seu respeito um acordo universal não controverso; *ii)* já designar-se-á com o nome de verdade um complexo sistema relativo à ligação entre fatos²² e, *iii)* por presunção, aos vínculos em cada caso particular, direcionado ao normal e ao verossímil. De outro modo, presume-se, até prova em contrário, que o normal é o que ocorrerá, ou ocorreu, isto é, que o normal é uma base com a qual podemos contar em nossos raciocínios. As presunções também gozam do acordo universal com o auditório, todavia, a adesão não é máxima, pois se espera que seja reforçada por outros elementos.²³

E é dentro dessa perspectiva presuntiva da construção da argumentação que trataremos das provas por indução.

Michele Taruffo ensina que a expressão “provas por indução” designa os meios de prova que consistem, essencialmente, em uma inferência oriunda de premissas determinadas, as quais são representadas por enunciados relativos às circunstâncias de fato, a fim de se chegar – com base em critérios idôneos – a formulações de conclusões referentes à veracidade ou falsidade de um enunciado diferente, relativo a um fato em razão de sua causa.²⁴

No estágio mais simples de sua estrutura, as provas por indução são apenas aqueles instrumentos de conhecimento dos fatos que consistem essencialmente de inferências indutivas, sendo sua engenharia assim descrita: um enunciado que especifica um fato X serve como premissa para uma inferência que tem, como conclusão, um enunciado que descreve o fato Y. O fato Y é o que se pretende provar (*o factum probandum*): pode ser um fato principal, mas também, o secundário, que deve ser provado, visando fundar outra inferência relativa a um fato principal. O fato X é a premissa da inferência (*o factum probans*), e se assume como verdadeiro

²¹ Para Perelman, auditório é o conjunto de quem o orador quer influenciar com sua argumentação uma vez que visa obter a adesão daqueles a quem se dirige. Conferir: Perelman; Olbrechts-Tyteca (2014, p. 21-22).

²² Ver Perelman; Olbrechts-Tyteca (2014, p. 75-78).

²³ Ver Perelman; Olbrechts-Tyteca (2014, p. 79-83).

²⁴ Ver Taruffo (2017, p. 159).

por ser provado, ou percebido diretamente pelo juiz. O fato X é sempre secundário, o qual entra no processo e no raciocínio probatório apenas por ser útil (logicamente relevante) como premissa de uma inferência probatória.²⁵

A noção de presunção parte da ideia de que o conhecimento de certo fato pode ser induzido pela verificação de outro, ao qual, normalmente, o primeiro está associado.^{26 27 28}

O voto condutor traz 5 (cinco) aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica que podem ser assim resumidos:

- (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93);
- (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato;
- (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa);
- (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração;
- (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1.º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).²⁹

Não sendo outro o desiderato, todos os 5 (cinco) aspectos descrevem fatos que servem como premissas (*factum probans*) para uma inferência que tem como conclusão a fraude à lei (*factum probandum*). Não se está diante de um critério decisional subjetivo ou precário, mas sim de uma construção lógico-jurídica, de sólido fundamento filosófico, de sofisticada

²⁵ Ver Taruffo (2017, p. 160).

²⁶ Ver Marinoni; Arenhart (2015, p. 157).

²⁷ “O juiz, ao raciocinar sobre a presunção ou ao raciocinar sobre o mérito, baseia-se nas regras de experiência, que são imprescindíveis não apenas para a verificação da presunção a partir do indício, mas também para a análise do mérito com base na própria presunção. Frise-se que a presunção judicial não exige que a regra de experiência faça concluir, de modo preciso e absoluto, que do fato indiciário decorre o fato probando. Isso, aliás, diante da possibilidade de soma ou contradição entre as presunções judiciais, é bastante evidente. Contudo, nada pode impedir, em casos excepcionais, que o juiz forme um juízo de procedência a partir de presunções que apontem apenas para uma ‘verossimilhança preponderante’” (Marinoni; Arenhart, 2015, p. 163).

²⁸ Para aprofundamento na temática: Taruffo (2016); Marinoni; Arenhart (2015); Taruffo (2017); Schmitz (2018).

²⁹ RECURSO ORDINÁRIO N. 0601407-70 – CLASSE 11550 – CURITIBA – PARANÁ (Brasil, 2023).

engenharia argumentativo-decisional³⁰, consequência natural do processo, proferida por agente público constitucionalmente legitimado e dentro do arranjo estatal de jurisdição.

Por tudo, resta impassível de correção a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

³⁰ “[...] o juiz deve estar ciente: o valor da verdade dos juízos que ele faz depende diretamente do fundamento racional e cognoscitivo das inferências de que tais juízos derivam. Quanto mais aprofundada a análise crítica das noções que o juiz emprega, mais confiáveis são as inferências probatórias que levam à confirmação das hipóteses sobre os fatos.” (Taruffo, 2016, p. 244).

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ARISTÓTELES. *Política*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BRAGA, Laura; ALCÂNTARA, Manoela. Entenda por que Dallagnol foi cassado e quais são os próximos passos. *Metrópoles*, [S. l.], 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/entenda-por-que-dallagnol-foi-cassado-e-quais-sao-os-proximos-passos>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 286-41. 2016.6.13.0197 - Classe 32 - São Francisco De Paula - Minas Gerais*. Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Candidato a prefeito. Desincompatibilização. Membro conselho municipal. [...]. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Mériton Balduino Alves. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 29 de junho de 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral Nº 145-94.2016.6.24.0074 - Classe 32 - Rio Negrinho - Santa Catarina*. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, e, 2, da LC 64/90. Crime. [...]. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Eloir Meirelies Laurek. Relatora originária: Min. Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Min. Herman Benjamin, 5 de abril de 2017b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário N. 0601407-70 – Classe 11550 – Curitiba – Paraná*. Recursos Ordinários. Eleições 2022. Deputado Federal. Registro de Candidatura. Inelegibilidades. Art. 1º, I, G E Q, da LC 64/90. Recorrentes: Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PCDOB/PV), Partido Da Mobilização Nacional (PMN). Recorridos: Deltan Martinazzo Dallagnol, Podemos (PODE). Relator: Min. Benedito Gonçalves, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CRUZ, Danilo Nascimento. O direito em processo (como garantia): do mundo da linguagem ao mundo da norma – um elogio a J. J. Calmon de Passos. In: CARVALHO FILHO, Antônio;

COSTA, Eduardo José da Fonseca (coord.). *Direito, processo e garantia: estudos em homenagem a J. J. Calmon de Passos*. Londrina: Thoth, 2021a. p. 173-191.

CRUZ, Danilo Nascimento. O que podemos aprender com a fealdade do direito? - reflexões sobre direito & arte. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 29, n. 116, p. 281-300, out./dez., 2021b.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil : parte geral e LINDB*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Tradução Enio Paulo Giachini. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2011. (Coleção Pensamento Humano).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (Série IDP).

NERY Junior, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

O QUERERES. [Compositor e intérprete]: Caetano Veloso. In: VELÔ. [S. l.] : Warner Chappell Music, 1984. 1 disco vinil, faixa 7.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação : a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SARLET; Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Raciocínio probatório por inferências : critérios para o uso e controle das presunções judiciais*. 2018. 324 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21605/2/Leonard%20Ziesemer%20Schmitz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil : escritos sobre processo e justiça civil*. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2017.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* : o juiz e a construção dos fatos. Tradução Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016. (Coleção filosofia e direito).